

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

AGRAVANTE(S) MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO(S) CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto de decisão proferida pelo Juízo da Vara Especializada da Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá que, nos autos da Ação Civil Pública nº 9728-08.2013.811.0041, indeferiu a antecipação de tutela pleiteada pelo então requerente, ora agravante.

Narra o Agravante que intentou a citada Ação Civil Pública, tendo por objeto obrigação de não fazer, consistente em obrigar os agravados a limitar o valor da verba indenizatória dos Vereadores e também da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá ao teto constitucional, de modo que tal verba, somada ao subsídio dos vereadores, não ultrapasse o subsídio do Prefeito, fixado em R\$ 22.000, 00 (vinte e dois mil reais) pela Lei Municipal nº 6.644/2013.

Notícia que o Procedimento Preparatório nº 000971-001/2010, instaurado para apurar a eventual ocorrência de danos ao erário decorrentes de pagamento de subsídio e verba indenizatória aos Vereadores do Município de Cuiabá acima do teto constitucional, constatou que tal verba indenizatória foi instituída pela Lei nº 4.960, de 29.03.2007 e, por isso, não foi alcançada pelo artigo 4º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que exclui a parcela indenizatória instituída por legislação em vigor na data de sua promulgação, isto é, 30.12.2003, do cômputo do teto constitucional remuneratório.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Constatou, ainda, o referido Inquérito Civil, que a Lei Municipal nº 5.642/2013 fixou o subsídio dos Vereadores do Município de Cuiabá em R\$ 15.031,00 (quinze mil e trinta e um reais), a Lei Municipal nº 5.643/2013 fixou a verba indenizatória em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e estendeu o pagamento dessa verba ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, e a Lei Municipal nº 6.644/2013 fixou o subsídio para o Prefeito do Município de Cuiabá no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), totalizando a remuneração percebida pelos vereadores (subsídio + verba indenizatória) em R\$ 40.031,00 (quarenta mil e trinta e um reais) e a remuneração percebida pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá (subsídio + verba indenizatória + verba indenizatória de gabinete) em R\$ 65.031,00 (sessenta e um mil e trinta e um reais).

Com base nessas informações, sustenta que a remuneração paga aos vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá ultrapassa o valor do subsídio do Prefeito Municipal, que é o teto estabelecido pela Constituição Federal, no inciso XI de seu artigo 37.

Salienta que já havia expedido a Notificação Recomendação nº 003/2012, para o mesmo fim da liminar ora colimada, ao então Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, à época, Vereador Júlio César Pinheiro, objetivando adequasse a remuneração dos Vereadores ao subsídio do Prefeito Municipal, então no montante de R\$ 14.310,00 (quatorze mil, trezentos e dez reais). Todavia, sem obter resultado, encaminhou a mesma Notificação Recomendatória para cumprimento pelo atual Presidente da Casa Legislativa Municipal, Vereador João Emanuel Moreira Lima, igualmente sem êxito, tendo a referida Casa promulgado as citadas Leis Municipais.

A referida omissão deu ensejo a propositura da ação Civil

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Pública em comento, cuja antecipação de tutela restou indeferida pela decisão ora agravada sob o fundamento de ausência de comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pelo fato de o agravante não fazer prova da inexistência de legislação anterior à EC nº 41/2003 relativa à fixação de subsídios e de verbas indenizatórias aos Vereadores e ao Prefeito do Município de Cuiabá, e também pelo fato de a verba indenizatória estar sendo paga há mais de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses em relação à data da distribuição da ACP.

Aduz que ambos os argumentos não se sustentam; o primeiro porque a verba indenizatória foi instituída pelo artigo 1º da Lei nº 4.960/2007, que acresceu o artigo 7ºA à Lei nº 4.679/2004, portanto, posterior à EC nº 41/2003 e também pela resposta negativa do Vereador João Emanuel Moreira Lima, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, ao Ofício nº 34/2013/10ª/PDPP, que solicitou informações acerca da existência de legislação anterior à citada Lei nº 4.960/2007; segundo porque a ação civil pública não contém pretensão de ressarcimento dos valores já pagos aos vereadores de Cuiabá, e sim de, a partir de agora, limitar o valor da verba indenizatória para obedecer o teto constitucional, coibindo a ilegalidade que estaria se renovando a cada mês.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo da decisão agravada e, ao final, pugna pelo provimento do recurso para a reforma da decisão recorrida.

Juntou os documentos de p. 10-110.

É o relato necessário.

Decido.

Quanto à suspensividade, em sede de apreciação preliminar para verificação dos pressupostos de concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado, há que se aferir a demonstração dos requisitos constantes do artigo

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL

558 do CPC, quais sejam, relevância de fundamento e perigo de lesão grave e de difícil reparação, os quais, em princípio, estão presentes na peça recursal.

O artigo 37, XI da Constituição Federal prescreve, *litteris*:

Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;"

De fato, a verba indenizatória de que trata a Ação Civil Pública nº 9728-08.2013.811.0041 foi instituída pela Lei Municipal nº 4.960, de 29.03.2007, não sendo alcançada pelo regramento do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 47/2005, que desconsidera do cômputo do teto constitucional

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

remuneratório a parcela indenizatória instituída por legislação em vigor na data de promulgação da EC nº 41/2003, a saber, 30.12.2003, *litteris*:

Art. 4º “Enquanto não editada a lei a que se refere o § 11 do art. 37 da Constituição Federal, não será computada, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput do mesmo artigo, qualquer parcela de caráter indenizatório, assim definida pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.”

Como a lei que instituiu a verba indenizatória em comento (Lei Municipal nº 4.960, de 29.03.2007) é posterior à EC nº 41/2003, referida parcela indenizatória não está excluída da limitação do teto constitucional remuneratório.

A partir disso, cumpre apenas verificar se as leis municipais subsequentes, que fixaram os subsídios dos Vereadores, obedeceram o comando do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme demonstrado pelo agravante através dos documentos de pp. 57-60, o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.642/2013 fixou o subsídio dos Vereadores do Município de Cuiabá em R\$ 15.031,00 (quinze mil e trinta e um reais), o artigo 1º da Lei Municipal nº 5.643/2013 fixou a verba indenizatória em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o seu §2º estendeu o pagamento dessa verba ao Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, e o artigo 1º da Lei Municipal nº 6.644/2013 fixou o subsídio para o Prefeito do Município de Cuiabá no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Desta forma, a remuneração, isto é, o subsídio (R\$ 15.031,00) mais a verba indenizatória (R\$ 25.000,00), percebida por cada vereador do Município de Cuiabá, totaliza hoje R\$ 40.031,00 (quarenta mil e

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

trinta e um reais) e a remuneração percebida pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, isto é, o subsídio (R\$ 15.031,00), mais a verba indenizatória (R\$ 25.000,00), mais a verba indenizatória de gabinete (R\$ 25.000,00) totaliza R\$ 65.031,00 (sessenta e um mil e trinta e um reais). Portanto, os valores apresentados estão além do subsídio do Prefeito Municipal, fixado pela Lei Municipal nº 6.644/2013 em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Por conseguinte, o contexto legislativo municipal que normatiza a matéria evidencia que remuneração paga aos vereadores e ao Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá não obedece o teto estabelecido pela Constituição Federal, no inciso XI de seu artigo 37.

“REMUNERAÇÃO - VEREADORES - FIXAÇÃO - REMUNERAÇÃO DE DEPUTADOS ESTADUAIS. Até a vigência da Emenda Constitucional nº 1, de 1992, inexistia óbice a que viesse ser fixada a remuneração dos vereadores de acordo com o que percebido, na totalidade, pelos deputados estaduais. A referência contida no inciso XIII do artigo 37 da Carta de 1988 à remuneração de pessoal do serviço público restringe o preceito aos servidores em geral, não alcançando os agentes políticos. REMUNERAÇÃO - VEREADORES - TETO - PREFEITO. A remuneração dos vereadores está sujeita a teto, considerada a do prefeito. RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIREITO LOCAL - AJUDA DE CUSTO - INVIABILIDADE. O recurso extraordinário é impróprio ao reexame do direito local no que, a teor do disposto no artigo 337 do Código de Processo Civil, há de ser provado. (RE 181715, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 06/08/1996, DJ 07-02-1997 PP-01357 EMENT VOL-01856-05 PP-00932)”

Assim sendo, no presente caso, tanto a relevância do fundamento, quanto o perigo de lesão grave e de difícil reparação estão

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 60080/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

demonstrados, pois é inegável o prejuízo ao erário caso não cesse, de imediato, a apontada ilegalidade.

Além disso, o agravante provou que não existe legislação municipal anterior a 2003 instituindo verba indenizatória para os edis e o alcaide municipal, conforme documentos de pp. 106-107.

Por estas razões, com fulcro no artigo 527,III do CPC, **defiro o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado, determinando aos agravados que cumpram a obrigação de não fazer consistente em cessar imediatamente a aparente inconstitucionalidade das normas municipais, limitando o valor da verba indenizatória dos vereadores e também do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá ao teto constitucional, de modo que a verba indenizatória dos Vereadores e também do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, somada ao subsídio dos Vereadores não ultrapasse o subsídio do Prefeito.**

Expeça-se ofício ao Juízo da causa, comunicando-lhe esta decisão e solicitando-lhe informações (artigo 527,IV do CPC).

Aos agravados para resposta, no prazo legal (art. 527,V do CPC).

Após, à Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Cuiabá, 20 de junho de 2013.


Desa. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK
Relatora